



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
13ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Avenida Rio Branco, 243, Anexo I - 12º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8374 - www.jfrj.jus.br - Email: 13vf@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5053429-50.2022.4.02.5101/RJ

AUTOR: COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS

RÉU: ECO DIET PRODUTOS NATURAIS LTDA

RÉU: INPI-INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS propõe ação sob o procedimento comum em face do INPI e de ECO DIET PRODUTOS NATURAIS LTDA, requerendo a nulidade do registro a nulidade do registro nº 919.410.812, para a marca **CHEVETTE DRINK**, de titularidade da empresa ré.

Petição inicial (evento 1) instruída com procuração e documentos.

Decisão (evento 3) deferiu o pedido liminar para determinar a suspensão do registro nº 919.410.812 para a marca nominativa CHEVETTE DRINK na classe 33, sem qualquer impedimento que a empresa ré utilize o sinal em questão para designar seus produtos.

O INPI comprovou o cumprimento da liminar deferida (evento 14).

Contestação da empresa ré (evento 18), na qual requereu a concessão de gratuidade de justiça e a reconsideração da decisão que deferiu o pedido de liminar, não arguiu preliminares e, no mérito, alegou a improcedência do pedido autoral.

Contestação do INPI (evento 23), com parecer técnico, alegando, em preliminar, que deve figurar no feito como litisconsorte *sui generis* e, no mérito, a procedência do pedido autoral.

Réplica da parte autora (evento 30), sem pedido de produção de novas provas e impugnando o pedido de gratuidade de justiça formulado pela empresa ré.

Petição da empresa ré (evento 33), com pedido de produção de prova pericial.

Indeferido o pedido de prova pericial (evento 35).

Relatados, passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da posição processual do INPI

Destaco que, em se tratando de ação de nulidade de registro, dispõem o art. 175 da LPI que o titular do registro é o réu, com prazo para resposta de 60 dias e que o INPI, quando não for o autor, apenas intervirá no feito.

Conforme o E. STJ, trata-se de “*hipótese de intervenção atípica ou sui generis*” (REsp 1.378.699, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 10/06/2016). Ainda: “*não havendo questionamento sobre o vício do processo administrativo de registro propriamente dito, o INPI intervirá como assistente especial, numa intervenção sui generis, em atuação muito similar ao amicus curiae, com presunção absoluta de interesse na causa. (...) não sendo autor nem litisconsorte passivo, mas atuando na condição da intervenção sui generis, não deverá o INPI responder pelos honorários advocatícios, assim como ocorre com o assistente simples*” (REsp 1.264.644, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 09/08/2016).

Dessa forma, entendo que a posição processual do INPI é de assistente especial, conforme jurisprudência acima invocada.

As demais questões preliminares já foram analisadas (evento 35), pelo que passo ao exame do mérito.

Mérito

A parte autora requer a nulidade de registro para a marca **CHEVETTE DRINK**, de titularidade do réu Eco Diet Produtos Naturais Ltda, abaixo detalhado:



Registro nº 919.410.812

Marca: **CHEVETTE DRINK** (nominativa)

Depósito: 13/03/2020

Concessão: 13/04/2021

Classe: 33

Especificação: *absinto [bebida alcoólica]; aguardente de arroz; aguardente de cana; aguardente destilada de vinho ou de suco de frutas; aperitivos; bebida energética alcoólica; bebidas alcoólicas à base de cana-de-açúcar; bebidas alcoólicas contendo frutas; bebidas alcóolicas prontas; bebidas alcoólicas, exceto cerveja; bebidas destiladas; caipifruta; caipirinha; caipivodka [caipirosca]; coquetéis; destiladas [bebidas alcoólicas] [espirituosas]; essência alcoólica para fazer bebidas; essências alcoólicas; extratos alcoólicos; extratos de fruta [alcoólicos]; gim; hidromel [mulso]; licores; licores de menta; vodca*

Alega-se a nulidade de tal registro com base no art. 124, inc. VI da LPI. A norma em questão assim estabelece:

Art. 124. Não são registráveis como marca: (...)

*VI - sinal de caráter **genérico**, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descriptivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir; ou aquele **empregado comumente para designar uma característica do produto** ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva. (grifei)*

No Brasil, é registrável como marca o sinal visual que possa servir para *distinguir* produto ou serviço, não se confundindo com o nome do próprio produto ou serviço. Portanto, é preciso que a marca possua **distintividade**. Em decorrência disso, o inc. VI do art. 124 veda o registro de sinal:

- (a) genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descriptivo do produto ou serviço; ou
- (b) comumente empregado para designar uma característica do produto ou serviço.

No entanto, se o sinal possuir uma forma tal que permita distingui-lo de tais termos, o registro será possível. Isso ocorre quando se acrescentam elementos à marca, como outros termos, figuras, imagens etc.

No caso concreto, a marca em questão é composta apenas pela expressão CHEVETTE DRINK, sendo termo comum para designar um drink de bebida alcóolica chamado “Chevette”, composto de coquetel alcóolico sabor limão (como o Corote), refresco em pó sabor baunilha e gelo de água de coco. Os documentos juntados pela autora no Evento 1, ANEXO7, ANEXO8, ANEXO9, ANEXO10, ANEXO16, ANEXO17 e ANEXO18 mostram diversos sites com notícias, comentários e receitas e comentários sobre o drink Chevette, cuja origem do nome não é exatamente conhecida, mas parece ser relacionado ao fato de ser um drink de baixo custo, mais acessível, assim como o antigo veículo da Chevrolet:

Conheça o Chevette, o drinque que virou febre na periferia de SP

(...) Mas vem do universo automotivo o nome de um coquetel que se transformou em fenômeno de consumo nos bairros da periferia da cidade e na Grande São Paulo: o Chevette. (...)

O bartender Diogo Sevillo, chef de bar do Cozinha 212, que realiza projetos com bebidas marginalizadas, ressalta a mistura de conceitos da cultura de coquetelaria mais tradicional com elementos populares. "O Chevette é feito com produtos que são de fácil acesso para quem vive na periferia, mas perceba a sacada do gelo de água de coco. É uma ideia que está presente em muitos bares, até uma sofisticação", disse. É provável que a ideia do gelo de água de coco tenha nascido de uma mistura tradicional, o uísque com água de coco. (...)

Na onda do Chevette já é possível encontrar criações com outros sabores de Corote. Duelo ou bebidas similares. Trata-se, praticamente, de uma franquia. Por exemplo, com bebida saborizada de maracujá cria-se o Brasília Amarela; com o saborizado de morango, temos uma Ferrari; já com o sabor blueberry (sim, existe) já criaram o Fusca Azul - mas, aqui, em vez do suco de baunilha em pó, a mistura leva cerveja.

COMO PREPARAR O CHEVETTE

Quer tentar fazer o Chevette em casa? A receita é bem simples. Confira: (Evento 1, ANEXO9; grifei)

Portanto, trata-se de termo irregistrável, que não pode ser apropriado por um empresário para designar bebidas alcóolicas ou outros produtos e serviços relacionados a drinks.

Destaque-se que esse termo até poderia ser registrado se o sinal possuir "suficiente forma distintiva", como prevê a parte final do inc. VI do art. 124 da LPI. Mas a marca do réu é nominativa, sem possuir qualquer figura ou outros termos que lhe confiram distintividade, e por isso não é registrável.

Essa também foi a conclusão do INPI, conforme o parecer do evento 2:

23. É sob esta luz que o INPI analisa o enquadramento de um signo em exame na segunda parte desta norma legal. Portanto, para a declaração de que um vocábulo é comumente usado para descrever uma característica dos produtos assinalados, deve ser comprovada que tal condição existia à época do exame do pedido de registro deste.

24. Ao analisar os elementos de prova trazidos na exordial, esta Coordenação entende, s.m.j., que os mesmos lograram êxito para comprovar tal condição. Os extratos apresentados demonstram a existência de diversas menções a um coquetel/drink nomeado “CHEVETTE”, o qual seria feito da combinação de determinados ingredientes individuais, sem que seja identificada qualquer fonte comercial única deste coquetel ou de seus ingredientes.

(...)

27. Por todo o exposto anteriormente, s.m.j., esta Coordenação se posiciona pela procedência do pedido autoral, devendo ser anulada a concessão ora questionada.

Considero, assim, que a marca nominativa **CHEVETTE DRINK** não detém suficiente distintividade a permitir sua registrabilidade, encontrando óbice no art. 124, VI da LPI.

Diante disso, torna-se desnecessária a análise da nulidade do registro em razão da violação ao §1º do art. 128 da LPI.

Quanto às **verbas sucumbenciais**, tendo em vista a procedência do pedido autoral, deve ser condenada a empresa ré nas custas e em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, em favor parte autora. Deixo de condenar o INPI aos ônus da sucumbência, já que, em se tratando de ação de nulidade, a intervenção da autarquia no feito se dá na condição de assistente.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, nos moldes do art. 487, I do CPC, julgo **procedente** o pedido para declarar a nulidade do registro nº 919.410.812 para a marca **CHEVETTE DRINK**, de titularidade da ré.

Confirmo a tutela de urgência concedida no evento 03.

Condeno a ré Eco Diet Produtos Naturais Ltda em custas e em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, em favor da parte autora (art. 85 do CPC), mas suspendo a exigibilidade de cobrança em razão da gratuidade de justiça concedida (evento 35).

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes e o INPI, que deverá fazer as necessárias anotações nos registros e publicações em RPI.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **CELSO ARAÚJO SANTOS, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510012483563v8** e do código CRC **d4a66b63**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CELSO ARAÚJO SANTOS

Data e Hora: 15/2/2024, às 11:18:43

5053429-50.2022.4.02.5101

510012483563 .V8